

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, Departamentos regionais de Sergipe

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 11/2021

RECEBIDO EM
15.07.2021
Diego Fernandes de Oliveira
Eng.º de Informática e Telecomunicações
SESI / SENAI - DR/SE
Matrícula: 001705 - 579

A **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.287.754/0001-25, com sede na AV MAURO RAMOS, 1450, SALA 602 EDIF PLATINUM TOWER - CENTRO - CEP: 88.020-302, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (11) 2924-8670, por seu representante legal infra assinado, inconformado com a decisão do processo em epigrafe, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, na alínea " b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, e ainda art. 5º, incisos XXXIV, LV da CF/88, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo

Contra a decisão da douca comissão de licitação em declara como vencedora do Item 15 (Pontos de acesso Indoor Dual Band Wireless com fonte POE Garantia e suporte 36 meses da Concorrência 11/2021, a empresa BF TECNOLOGIA LIDA (CNPJ Nº 14.514.567/0001-90), pelos os fatos e razões a seguir.

PRELIMINARMENTE – DA FORMA E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, é de se sustentar a tempestividade do presente recurso, posteriormente à divulgação do licitante vencedor, ora recorrido através da 2ª ata de reunião da comissão de licitação emitida em 09/07/2021, o licitante recorrente após ter recebido via e-mail a cópia da referida ata e, de acordo com o item 7.1 da concorrência em epígrafe



7.1. Das decisões da Comissão Permanente de Licitação - CPL cabem recursos por escrito à Comissão de Licitação do SESI/SENAI-DR/SE, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.

Daí porque resta plenamente demonstrada a tempestividade recursal e sua justificada admissibilidade ante a manifesta intenção de recurso.

Dos Fatos

A RECORRENTE, atendendo à convocação desta Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio dele participar com outras licitantes pelo que apresentou proposta.

Após o fim da fase de análise das propostas, esta recorrente manifestou para a comissão de licitação os pontos falhos nas propostas das empresas MASTER COMERCIAL LTDA e BF TECNOLOGIA LTDA para o item 15 Pontos de acesso Indoor Dual Band Wireless com fonte POE, pontos esses que foram registrados na 1ª ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

"...Foi dito que o representante legal da empresa SEGER que a proposta da empresa MASTER COMERCIAL deixou de atender ao Item 15 no tocante aos subitens 5.4, 5.5, 5.5.2 e 5.5.3 do edital e com relação às especificações técnicas dos itens 3.3 e 3.4. No tocante à proposta apresentada pela BF TECNOLOGIA deixou de atender ao Item 15 com relação aos subitens 5.4, 5.5 e 5.5.3 do edital..."

Foi agendado a sessão para divulgação dos resultados da análise técnica das propostas para o dia 09/07/2021 as 09:00 hs, que após a realização da mesma e divulgação dos resultados através da 2ª ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, onde a comissão de licitação erroneamente declarou a empresa BF TECNOLOGIA LTDA como vencedora para o item 15 desta concorrência sob um parecer técnico com respostas aos apontamentos realizados pela empresa recorrente durante a 1ª reunião sem qualquer embasamento fático ou verídico, senão vejamos:

"No tocante, à proposta apresentada pela BF Tecnologia deixou de atender ao item 15 com relação aos subitens 5.4, 5.5 e 5.5.3 do edital."

"RESPOSTA: Com relação ao questionamento ao item 5.4, todas propostas serão analisadas e verificadas se estão de acordo com o exigido no edital. Sobre o subitem 5.5.3, pede-se que seja apresentado Documentos técnicos dos itens cotados em português, porém a fabricante Ruckus, depois que foi adquirida pela



Empresa Commscope, só disponibiliza os documentos técnicos em inglês, não gerando impacto para o SESI/SENAT, portanto serão aceitos.”

A RECORRENTE verificou incongruências na proposta apresentada pela empresa BF TECNOLOGIA LIDA que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também fere de forma direta os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, bem como Legalidade, razão pela qual por medida de ídima justiça e respeito aos preceitos legais vigentes torna-se urgente sua imediata desqualificação/desclassificação.

Em se tratando de processos licitatórios é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, e desconformidade com as exigências editalícias, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias para a Administração Pública. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração Pública.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.



Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Em suma, sendo incontroverso que a empresa BF TECNOLOGIA LTDA não apresentou a documentação comprobatória conforme exigida pelo edital, deve ser levada a decisão de uma inabilitação.

Nessa senda, em estrita observância aos preceitos do edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório como o item 5.5.3, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, já que descumprem as regras estabelecidas e é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.



Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Diante das considerações acima explanadas, listo a seguir as desconformidades e razões para a inabilitação/desqualificação encontradas na proposta da RECORRIDA (BF TECNOLOGIA):

Estabelece a Concorrência:

5.4. *Não serão levadas em consideração as propostas formuladas em desacordo com as exigências deste Instrumento Convocatório*

5.5. *Deverá ser apresentado dentro do Envelope "B", no dia e hora da abertura do certame, juntamente com a Proposta de Preço, sob pena de desclassificação:*

5.5.3. *DOCUMENTOS TÉCNICOS (Prospecto ou Folder) dos itens cotados, em português, com indicação de marca.*

E ainda

6.6. *Será classificado no certame o licitante que atender as exigências de apresentação da proposta de preço e apresentar o menor preço por item. Os demais licitantes, que atenderem as exigências de apresentação da proposta de preços, serão classificados em ordem crescente de preço apresentado.*

6.7. *Não serão consideradas as propostas que contenham rasuras, borrões ou emendas sendo, também, desconsideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer disposição deste edital, assim como aquelas propostas manifestamente inexequíveis*

Diante dos apontamentos manifestados por esta recorrente durante a realização da 1ª reunião após a análise das propostas, resta evidenciado que as empresas MASTER COMERCIAL E BF TECNOLOGIA violaram o item 5.5.3 da presente concorrência, a comissão de licitação, se eximiu do princípio da vinculação ao edital em não desclassificar através dos itens 6.6 e 6.7 também da presente concorrência.

Essas omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados contrariando a resposta apresentada para o item 15 através do PARECER_TÉCNICO_DA_CONCORRÊNCIA_Nº_11.2021_ - _EQUIP_E_SOFT_INFORMÁTICA .pdf descabida de valor fático e verídico, o que acarretou a falta de isonomia na participação dos licitantes que ofertaram proposta para o item, visto que enquanto uns se encubiram em



atender o edital em sua totalidade, os demais sequer se dignaram a atender o edital conforme solicitado considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Quanto a resposta apresentada pelo SENAI-SE:

RESPOSTA: Com relação ao questionamento ao item 5.4, todas propostas serão analisadas e verificadas se estão de acordo com o exigido no edital. Sobre o subitem 5.5.3, pede-se que seja apresentado Documentos técnicos dos itens cotados em português, porém a fabricante Ruckus, depois que foi adquirida pela Empresa Commscope, só disponibiliza os documentos técnicos em inglês, não gerando impacto para o SESI/SENAI, portanto serão aceitos.

A afirmação da resposta é totalmentee descabida de veracidade, pois além do fato desta recorrente ter apresentado a documentação conforme determinado no item 5.5.3. *(em português)*, somado ao fato que, desde que a fabricante Ruckus está presente no Brasil, e mesmo após ter sofrido seguidas incorporações, ela nunca deixou de disponibilizar os documentos técnicos em Português, e para comprovar, atualmente a Ruckus que faz parte do grupo Commscope e disponibiliza:

Site em português

[https://pt.commscope.com/ruckus/;](https://pt.commscope.com/ruckus/)

Documentos técnicos (datasheet) em português;

<https://pt.commscope.com/globalassets/digizuite/506640-ds-ruckus-R610-pt-br.pdf> Site de suporte em português;

[https://pt.commscope.com/contact-us/contact-ruckus/;](https://pt.commscope.com/contact-us/contact-ruckus/)

Ora, diante de tantas evidências que a resposta está totalmente ausente de veracidade, e que serviu apenas para validar a proposta da empresa BF TECNOLOGIA LTDA, leva ao entendimento que a isonomia e a lisura do processo foram ameaçados e o julgamento do processo foi totalmente equivocado, restam as seguintes dúvidas:

O que é considerado gerar impacto para o SESI/SENAI? Impacto Financeiro ou Impacto na Credibilidade?

O Edital é Soberando?

A Comissão de licitação não está sujeito à vinculação ao instrumento convocatório?

Do Direito

Pelas lacunas e omissões, que caracterizam desconformidade com as exigências do edital, constante na proposta apresentada pela empresa BF TECNOLOGIA LTDA, evidente a necessidade de inabilitação/desclassificação de sua proposta.



O artigo 37, XXI da Constituição Federal, cita os princípios que devem ser respeitados pela administração pública. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei n. 8.666/1993 disciplina as regras para os procedimentos licitatórios e contratos da administração pública, com atenção ao princípio da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse mesmo Diploma Legal determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, achando-se estritamente vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Esse Diploma Legal impõe como consequência a desclassificação da proposta que não atenda aos requisitos do edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Essas regras devem ser aplicadas ao pregão nos termos do artigo 9º. da Lei n. 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No caso em tela, a Administração Pública cumpre aquilo que determinou como necessário através de edital e comportamento distinto caracterizaria uma ilegalidade.

Marçal Justen Filho¹ ensina:

O procedimento licitatório é disciplinado pela lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras para julgamento. Usualmente, esse ato administrativo é denominado edital.

O mesmo Autor cita precedentes jurisprudenciais de grande relevância ao caso concreto, seja em relação à falta de poder discricionário da Administração após a elaboração do edital ("...o Poder Discricionário da Administração esgota-

¹ Curso de direito administrativo/Marçal Justen Filho. - 9.ed. rev. Atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.(p.495, p.495, p. 508, p.510)

se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocabulário constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1.ªT.,rel.Min.Francisco Falcão,j.07.02.2006,DJ 06.03.2006) seja em relação a importância do edital ("O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público" (RMS 10.847/MA,2.ª.T.,rel.Min.Laurita Vaz,j.27.11.2001,DJ 18.02.2002).

Isso corrobora a ilegalidade da decisão da autoridade, já que não observa a exigência de um edital a qual está vinculada.

Arremata o doutrinador sobre a necessidade do julgamento objetivo, já que "As propostas devem ser julgadas de acordo com o critério objetivo de julgamento previsto no edital", o que não está sendo observado no ato impugnado, pois se está dizendo o que é importante ou não no edital.

Sobre a necessidade de vinculação aos termos do edital, é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. REsp 354977 /SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Primeira Turma – DJE 09/12/2003.

Portanto, essa comissão de licitação ao não desclassificar a proposta apresentada pela empresa BF TECNOLGOIA deixou de cumprir a legislação de aceitabilidade da proposta, por não cumprimento das especificações do objeto do edital, descumprido os preceitos legais.

Portanto, resta a esta comissão de licitação a DESCCLASSIFICAÇÃO PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA BF TECNOLOGIA, por não atendimento ao edital.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the letters "S" and "GE" in a stylized font.


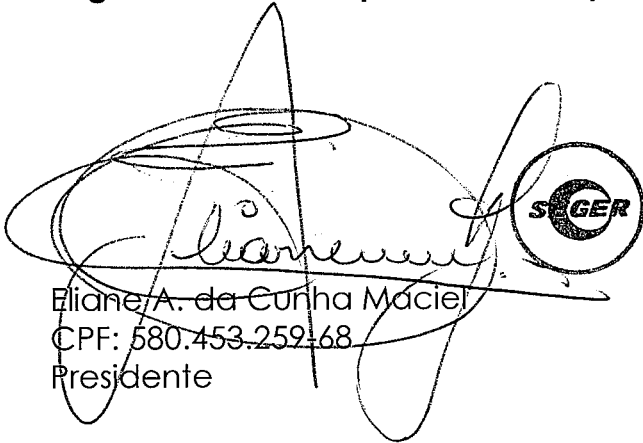
Do pedido

Requer,

- A. Seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.
- B. Seja declarada inabilitada a proposta da BF TECNOLOGIA LTDA por não atender a todos os critérios ao qual o Edital se vinculou;
- C. Diante de todos os fatos acima expostos, desclassificar a empresa BF TECNOLOGIA por não atender às exigências do referido edital.

Florianópolis, 12 de julho de 2021.

Seger Comercial Importadora e Exportadora S.A.



Eliane A. da Cunha Maciel
CPF: 580.453.259-68
Presidente



-- RECONHECIMENTO Nº: 576168 --
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1) ELIANE APARECIDA DA CUNHA MACIEL
Florianópolis, 12 de julho de 2021

Em test. da verdade.
EDUARDO MARQUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R\$ 3,62 + Selo: R\$ 2,92 -- Total: R\$6,34 Selo Digital de Fiscalização - Selo Cód. SEK80013-WMK2
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Santos - Tabelã
Rua Pedro Oliveira, 64, 1º Andar - Centro
Florianópolis - SC - CEP: 01324-589
WWW.4OTABELIONATOS.COM.BR

EM BRANCO